CMV GARRUCHOS / RS
RECEBIDO EM:
11 / 09 / 26

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARRUCHOS / RS
Av. Libânio Sasso, 736
CNPJ 92 891 092 / 0001 - 65

**Mensagem nº 032, de 10 de setembro de 2026.**

***A Sua Excelência, o Senhor***
***Erasmo Sasso Ferretti***
***M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garruchos***

**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar e regulamentar sistema de videomonitoramento sem áudio nas áreas internas e externas das escolas e creches da rede pública municipal, com o objetivo de fortalecer a segurança, a prevenção de ocorrências e a proteção de toda a comunidade escolar.

A escola constitui espaço destinado à formação, à convivência e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, razão pela qual é dever do Poder Público adotar medidas que contribuam para a preservação da integridade física e moral dos alunos, professores, servidores e demais pessoas que frequentam os estabelecimentos de ensino.

A implantação de câmeras de videomonitoramento em locais de circulação comum, tais como entradas, saídas, corredores e pátios, constitui importante instrumento de prevenção e identificação de situações de violência, bullying, furtos, vandalismo, invasões e outros acontecimentos que possam comprometer a segurança do ambiente escolar.

Além de possuir caráter preventivo, o sistema poderá auxiliar na adequada apuração de ocorrências, possibilitando que as imagens sejam utilizadas, quando formalmente solicitadas e devidamente justificadas, pelas autoridades competentes, contribuindo para o esclarecimento dos fatos e para a adoção das providências cabíveis.

O Projeto de Lei, entretanto, estabelece importantes limites e salvaguardas, justamente para conciliar a necessidade de segurança com a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais. Nesse sentido, fica expressamente proibida a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e demais locais nos quais exista legítima expectativa de privacidade.

Da mesma forma, o sistema será sem captação ou gravação de áudio, evitando-se a indevida captação de conversas e manifestações pessoais de alunos, professores e servidores. A medida busca preservar a intimidade dos integrantes da comunidade escolar e respeitar o ambiente pedagógico e a liberdade de atuação dos profissionais da educação.

A eventual instalação de câmeras nas salas de aula deverá observar critérios específicos e ser precedida de comunicação e participação da comunidade escolar, de modo a assegurar transparência e respeito às particularidades do ambiente pedagógico.

Outro aspecto relevante diz respeito à proteção das imagens captadas. O acesso deverá ser restrito às pessoas autorizadas, sendo vedada sua utilização para finalidades diversas daquelas previstas na legislação. O tratamento, armazenamento e eventual compartilhamento das imagens deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção.

A previsão de armazenamento das imagens por período determinado também se mostra necessária para possibilitar eventual consulta em situações que venham a ser comunicadas posteriormente, sem, contudo, permitir a conservação indiscriminada dos registros.

Ressalta-se, ainda, que o acesso por pais ou responsáveis não será irrestrito, devendo ocorrer somente quando houver necessidade comprovada e mediante solicitação formal e justificada, preservando-se, sempre que possível, a imagem e a privacidade dos demais alunos e integrantes da comunidade escolar.

Assim, a proposta busca estabelecer equilíbrio entre segurança e privacidade, permitindo ao Município utilizar recursos tecnológicos como ferramenta auxiliar na proteção da comunidade escolar, sem transformar o ambiente educacional em espaço de vigilância indiscriminada.

A regulamentação posterior pelo Poder Executivo permitirá estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos necessários à implantação do sistema, incluindo regras de acesso, armazenamento, segurança da informação, controle de usuários, disponibilização das imagens e demais medidas necessárias ao adequado cumprimento da legislação.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa uma importante iniciativa para o fortalecimento das políticas municipais de segurança escolar e para a construção de ambientes educacionais mais seguros, protegidos e adequados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**ROLAND SCHATZ**
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 032/2026**

***Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar e regulamentar o sistema de videomonitoramento sem áudio nas áreas internas e externas das escolas municipais, visando à segurança e à integridade da comunidade escolar.***

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar sistema de videomonitoramento sem áudio nas escolas públicas municipais, conforme as diretrizes e salvaguardas estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** O sistema de videomonitoramento deverá ser instalado em todas as áreas de circulação comum, como pátios, corredores, entradas e saídas, e poderá ser instalado nas salas de aula, desde que respeitados os seguintes critérios:

**§ 1º** A instalação de câmeras em salas de aula é opcional e deverá ser precedida de comunicação e aprovação dos pais, responsáveis, alunos e equipe pedagógica.

**§ 2º** É vedada a instalação de câmeras em ambientes com expectativa de privacidade, tais como banheiros, vestiários e sanitários.

**§ 3º** As câmeras instaladas em salas de aula deverão capturar apenas imagens, sem gravação de áudio, para respeitar a liberdade de cátedra dos professores e a privacidade dos alunos, exceto em situações específicas e devidamente autorizadas.

**Art. 3º** As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento terão os seguintes propósitos:

**I -** Proteger a integridade física e moral dos alunos, professores e demais profissionais da educação.

**II -** Prevenir e coibir a violência escolar, o bullying, furtos e atos de vandalismo.

**III** - Servir como prova para a apuração de ocorrências, mediante solicitação formal e justificada.

**Art. 4º** A gestão das imagens e o acesso ao sistema de videomonitoramento deverão seguir as seguintes diretrizes:

**I** - O acesso às imagens será restrito à direção da escola e, em caso de necessidade de investigação, a órgãos competentes, como autoridades policiais ou judiciais.

**II** - As imagens deverão ser armazenadas por um período mínimo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, de forma segura e protegida contra acessos não autorizados.

**III** - As imagens somente poderão ser disponibilizadas aos pais ou responsáveis dos alunos em situações de comprovada necessidade, como em casos de investigação de incidentes que envolvam seus filhos, e mediante solicitação formal e justificada.

**Art. 5º** As escolas e creches deverão informar a comunidade escolar sobre a presença do sistema de videomonitoramento, por meio de placas de aviso visíveis e por comunicados aos pais e responsáveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando os procedimentos de implementação, acesso e proteção de dados, em conformidade com a LGPD.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei, no caso das escolas públicas, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.